Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002763-20.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais
Requerido: ADAILSON LOTRARIO e outro

Vistos.

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de ADAILSON LOTRARIO, PATRICK PEVIANI, pedindo a condenação de ambos ao pagamento da importância de R\$ 7.789,97, correspondente a reembolso que fez em benefício de proprietário de um veículo segurado, o qual estava regularmente estacionado e foi atingido em colisão ocorrida no dia 7 de junho de 2013, por veículo de propriedade do primeiro réu, então conduzido pelo segundo.

Os réus foram citados.

Adailson não contestou.

Patrick contestou, arguindo ilegitimidade passiva, atribuindo a outrem a responsabilidade pelo evento danoso. Denunciou da lide o terceiro indicado como responsável e impugnou o valor do pedido.

Manifestou-se o autor, arguindo intempestividade da contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Aviso de Recebimento (AR) da carta de citação do contestante foi juntado em 14 de maio transato e a contestação entregue em 2 de junho. Sucede que o prazo se conta a partir da juntada do último AR (Código de Processo Civil, artigo 241, inciso III), no caso da citação do litisconsorte Adailson, o que aconteceu em 16 de maio, uma sexta-feira. Por isso, é tempestiva a contestação, apresentada no último dia do prazo.

Não houve contestação quanto à afirmação contida na petição inicial, de que o automóvel segurado, um Volkswagen Gol, de Marcelo Ruy, estava regularmente estacionado na via pública, quando foi atingido pela motorista do réu revel, então pilotada pelo réu contestante. Ele próprio, contestante, ao pedir a instauração de inquérito policial, atribuiu a outrem a responsabilidade pelo fato danoso, mas reconheceu que sua motocicleta atingiu veículos que estavam **estacionados na via pública** (fls. 76). A motorista apontada, Carolina Bonatto Bruniera, aduziu que o contestante trafegava em alta velocidade, resvalou em seu veículo e se desgovernou (fls. 113).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É fato que a outra motorista, Carolina, foi chamada à responsabilidade penal e optou pela transação penal (fls. 123), o que não induz assunção de culpa.

Pretende o contestante eximir-se de responsabilidade, atribuindo culpa a ela, ou mesmo obter o direito de regresso, por denunciação da lide. Sucede que a discussão deve ser travada entre ambos, sem comprometer o direito indenizatório da vítima, que transferiu para a Companhia Seguradora.

Com efeito, em matéria de responsabilidade civil, no entanto, predomina o princípio da obrigatoriedade do causador direto em reparar o dano. A culpa de terceiro não exonera o autor direto do dano do dever jurídica de indenizar.

O assunto vem regulado nos arts. 929 e 930 do Código Civil, concedendo o último ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo, para haver a importância despendida no ressarcimento ao dono da coisa.

Consoante a lição de Carvalho Santos, "o autor do dano responde pelo prejuízo que causou, ainda que o seu procedimento venha legitimado pelo estado de necessidade" (Código Civil brasileiro interpretado, v. 20, p. 210). Só lhe resta, depois de pagar a indenização, o direito à ação regressiva contra o terceiro.

Segundo entendimento acolhido na jurisprudência, os acidentes, inclusive determinados pela imprudência de terceiros, são fatos previsíveis e representam um risco que o condutor de automóveis assume pela só utilização da coisa, não podendo os atos de terceiros servir de pretexto para eximir o causador direto do dano do dever de indenizar (cf. RT, 416:345).

Nesse sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves, em "Responsabilidade Civil", Ed. Saraiva, 10ª ed., 2008, pág. 799).

Pela dinâmica do evento, não se está perante situação em que o veículo do contestante foi arremessado contra os demais, então estacionados, mas de manobra por ela efetuada, supostamente para desviar do outro veículo, que o teria surpreendido, ingressando repentinamente na via pública. Mas o fato em si, entre ambos, é controvertido, ou seja, é controvertido e o acidente decorreu de excesso de velocidade do contestante ou se da surpresa da presença do automóvel na via pública.

O Código Civil determinou que o indivíduo, mesmo agindo em estado de necessidade, como supostamente teria feito o réu, ao desviar do veículo de Carolina, deve indenizar o terceiro prejudicado que não seja o responsável pela situação de perigo, com direito de regresso contra quem, aí sim, tenha provocado aquela mesma situação. Ou seja, é preciso diferenciar se o dano que o agente provocou, em estado de necessidade, atingiu

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou não a pessoa causadora do estado de perito. Se sim, não há indenização a ser paga; se não, se prejudicado terceiro estranhado, então deve o agente repará-lo, ainda que possa, depois, exercer direito regressivo contra quem foi o responsável pela situação de perigo. Vale dizer, estabeleceu-se, verdadeiramente, uma indenização por ato lícito, superada a idéia, porquanto mais ampla a acepção de dano indenizável, de que fundada no ato antijurídico que, afinal, será inexistente se se se evita, do único modo possível, a situação de perito de dano a pessoa ou coisa (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Código Civil Comentado, Coord. Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª ed., pág. 863).

De igual sentir Arnaldo Rizzardo ("A Reparação Nos Acidentes De Trânsito", Ed. RT, 5ª ed., pág. 71).

E desconvém admitir a denúncia da lide na espécie porque, não sendo obrigatória, não haverá perda do direito material. Sidney Sanches, por exemplo, sustenta que só se deve admitir a denunciação da lide, com base no arigó 70, inciso III, do Código de Processo Civil, quando o denunciante tiver perante o denunciado uma pretensão de garantia e de *garantia propriamente dita*, não da chamada garantia imprópria ("Denunciação da Lide no Direito Processual Civil Brasileiro, RT, 1984, página 124).

Ainda que admitida exegese ampla ao disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, não está obrigado o magistrado a admitir sucessivas denunciações da lide, devendo indeferi-las (certamente que com resguardo de posterior "ação direta"), naqueles casos em que possa ocorrer demasiada demora no andamento do feito, com manifesto prejuízo à parte autora (2°TACivSP - AI n° 768.097-00/9 - 12ª Câm. - Rel. Juiz Romeu Ricupero - J. 28.11.2002; (STJ - REsp. n° 9.876 - SP - 4ª T - Rel. Min. Athos Carneiro - J. 25.06.91 - DJU 12.08.91 - v.u).

A discussão ulterior, entre o contestante e Carolina, para dirimir se o sinistro decorreu de desatenção desta, de desatender a placa de parada obrigatória (v. Fls. 62), ou se com contribuição causal daquele próprio, por imprimir velocidade excessiva, deve ser travada em ação própria. Não cabe ampliar o objeto desta lide, introduzindo um tema novo, que somente interessa a ambos. **Aliás, já existe ação em curso** (fls. 136).

Não existe norma que obrigue o promovente da ação a apresentar um determinado número de orçamentos demonstrando o valor do prejuízo indenizável. A autora apresentou notas fiscais regulares, emitidas por empresas idôneas, uma delas concessionária da Volkswagen. Não houve alegação específica, de incoincidência entre o valor despendido e os danos demonstrados.

Segundo o contestante, a franquia do seguro era R\$ 2.000,00 (fls. 65). Essa alegação não foi contrariada pela autora, que também não demonstrou nem justificou a razão pela qual deixou de deduzir o respectivo valor.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno ADAILSON LOTRARIO e PATRICK PEVIANI a pagarem para PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, a importância de R\$ 4.888,09, com correção monetária desde a data do desembolso perante o segurado e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderão os réus por 70% das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação (relativamente ao contestante, a responsabilidade por honorários advocatícios será compensada com 10% incidentes sobre o valor do qual a autora decaiu, ou seja, os R\$ 2.000,00, com correção monetária).

Ressalvo ao contestante o direito de regresso perante Carolina Bonatto Bruniera.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA